

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30 de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 897 de 2019) 28 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias

- Deputado Pedro Lupion - relator
- Senadora Soraya Thronicke – relatora revisora

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as [Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992](#), [8.929, de 22 de agosto de 1994](#), [11.076, de 30 de dezembro de 2004](#), [10.931, de 2 de agosto de 2004](#), [12.865, de 9 de outubro de 2013](#), [5.709, de 7 de outubro de 1971](#), [6.634, de 2 de maio de 1979](#), [6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), [7.827, de 27 de setembro de 1989](#), [8.212, de 24 de julho de 1991](#), [10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), [11.116, de 18 de maio de 2005](#), [12.810, de 15 de maio de 2013](#), [13.340, de 28 de setembro de 2016](#), [13.576, de 26 de dezembro de 2017](#), e o [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#); revoga dispositivos das [Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965](#), e [13.476, de 28 de agosto de 2017](#), e dos [Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966](#); [14, de 29 de julho de 1966](#); e [73, de 21 de novembro de 1966](#); e dá outras providências."

Assunto do Veto:

Crédito rural

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.001</p> <p>- § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212^[MDdS1], de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 55 do projeto:^[MDdS2]</p> <p>Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descasamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse</p>	<p>Conceitos relacionados às contribuições sociais devidas pelo produtor rural</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão nº 30 de 2019 (aprovado na Comissão Mista)</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao excluir determinadas parcelas da produção que compõe a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo gera insegurança jurídica ao permitir a sua aplicação a atos e fatos pretéritos, por não definir o que venha ser uma lei interpretativa mencionado no § 16 do art. 55, e aplicável aos demais parágrafos, de forma que não se coíbe violações às limitações das leis retroativas na seara tributária.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
	ao cooperado por meio de fixação de preço.			
05.20.002	<p>§ 14 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 55 do projeto: Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.003</p> <p>§ 15 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 55 do projeto:</p> <p>Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.004</p> <p>§ 16 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 55 do projeto:</p> <p>Aplica-se ao disposto no caput e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>05.20.005</p> <p>§ 1º do art. 2º^[MDdS3] da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto:^[MDdS4]</p> <p>Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, esses serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.</p>	<p>Emolumentos vinculados ao crédito rural</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao fixar as alíquotas dos emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural, invade a competência dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre essa hipótese específica de tributação, em desobediência ao art. 145, II e ao § 2º do art. 236, da Constituição da República.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.006</p> <p>inciso I do § 2º do art. 2º [MDdS5] da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto: 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.007</p> <p>- alínea "a" do inciso II do § [MDdS6] 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto:</p> <p>nos registros, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
05.20.008	<p>alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto: a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o disposto neste artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
05.20.009	<p>alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto: a averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada ato sem conteúdo econômico;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.010</p> <p>alínea "d" do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto: os valores de cancelamento dos atos de que trata o caput deste parágrafo obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>05.20.011</p> <p>alínea "e" do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto: a prenotação, as indicações e os arquivamentos estão incluídos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta Lei;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.012</p> <p>alínea "f" do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto:</p> <p>os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, observadas as vedações estipuladas no inciso I deste parágrafo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.013</p> <p>inciso VI do art. 3º da [MDdS7] Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto: impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.</p>	<p>Vedação relacionada à averbação de situações jurídicas com interveniência de produtor rural</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.014</p> <p>§ 3º do art. 5º da [MDdS8] Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 57 do projeto [MDdS9]</p> <p>O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</p>	<p>Coeficiente redutor de alíquota de PIS-PASEP e Confins para produtores no âmbito do Pronaf</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre redução de alíquota tributária para grupo não contemplado originalmente na redação do § 3º, do art. 5º, da Lei nº 11.116, de 2005, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

<p>05.20.015</p>	<p>"caput" do art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do [MDdS10] projeto:</p> <p>Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>Rebate para liquidação de operações de crédito rural</p>	<p>Idem.</p>	<p>A proposição do art. 59, que altera a Lei nº 13.340, de 2016, sofreu alteração dos prazos para as renegociações de dívidas, o que acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>
------------------	--	---	---------------------	--

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.016</p> <p>art. 1º-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto: Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.017</p> <p>"caput" do art. 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto:</p> <p>Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.018</p> <p>"caput" do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto:</p> <p>Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.20.019	<p>§ 2º do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto:</p> <p>As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 5/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.020</p> <p>"caput" do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto:</p> <p>Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, e os referidos descontos deverão incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.021</p> <p>§ 5º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto: Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>05.20.022</p> <p>inciso I do art. 10 da Lei nº 13.340, [MDdS11] de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto: até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;</p>	<p>Suspensão do encaminhamento para cobrança judicial de operações de crédito rural</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 5/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.20.023	<p>revogação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto: (revogado);</p>	<p>Revogação da suspensão de prazo de prescrição de dívidas advindas de operação de crédito rural</p>	<p>Idem.</p>
05.20.024	<p>"caput" do art. 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 59 do projeto: Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.</p>	<p>Autorização do uso de rebate pela Codevasf e DNOCS em liquidação de dívidas vencidas envolvendo crédito rural</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.025</p> <p>"caput" do art. 15-A da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 60 do projeto:^[MDdS12]</p> <p>A receita das pessoas jurídicas qualificadas conforme o inciso VII do caput do art. 5º desta Lei auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15 desta Lei fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).</p>	<p>Imposto de renda para receitas de negociação de créditos de descarbonização</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao reduzir a base de cálculo do tributo, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
<p>05.20.026</p> <p>§ 1º do art. 15-A da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 60 do projeto:</p> <p>A receita referida no caput deste artigo será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.027</p> <p>§ 2º do art. 15-A da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 60 do projeto:</p> <p>O disposto no § 1º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do caput do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam os incisos I e VIII do caput do art. 5º e os arts. 15 e 18 desta Lei.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.20.028</p> <p>§ 3º do art. 15-A da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 60 do projeto:</p> <p>O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizarem legalmente como 'distribuidor de combustíveis'.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>